



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2013**

**Ementa:** Institui o Curso Permanente de Formação para os Profissionais de Educação que promovam atendimento dentro da sala de aula aos menores em situação de risco ou em liberdade assistida na Rede Ensino do Município.

Art. 1º - Caberá ao Executivo Municipal capacitar, através de Curso de Formação Específico, os Profissionais de Educação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino para o atendimento direto aos menores em situação de risco ou em liberdade assistida.

Art. 2º - A Secretaria de Educação do Município deverá organizar a estrutura de apoio, orientação e assessoria às unidades escolares e profissionais referidos no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único – Compreendem-se como Profissionais da Educação para fins desta lei, os professores e gestores das unidades escolares municipais.

Art. 3º - As aulas desses cursos deverão ser lecionadas por profissionais especializados na área de atendimento a menores que estejam em situação de risco e liberdade assistida.

Art. 4º - O Curso de Preparação dos profissionais da educação deverá ocorrer nos recessos escolares, no mínimo uma vez a cada ano letivo.

Art. 5º. O Curso de Formação Permanente para os Profissionais de Educação que promovam atendimento dentro da sala de aula aos menores em situação de risco ou em liberdade assistida deverá ser incluído na grade curricular da SEDUC (Secretaria de Educação do Município), sendo obrigatória a participação dos profissionais de educação de toda a Rede de Ensino do município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de novembro de 2013.

**AIMÉE CARVALHO**  
Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

É percebido que grande parte dos professores e gestores das escolas públicas municipais não estão preparados para trabalhar com adolescentes infratores, que cumprem medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é bem claro, quando em seus arts. 3º e 4º aduz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, não pode o poder público, e nesse projeto, de maneira mais específica, o Poder Executivo, quedar-se inerte ao dispositivo legal.

O que se pode observar em todas as escolas públicas do município é o despreparo dos gestores e professores quanto à forma de tratar os alunos adolescentes que cometeram algum tipo de infração penal.

Muitos desses adolescentes já não possuem prazer algum para ir às escolas, e, ao chegar às mesmas, são excluídos da atenção e do respeito inerentes à atividade educacional.

Como relata o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 15, o adolescente é uma pessoa humana em desenvolvimento, que possuem todos os direitos insertos na legislação pátria. Quando excluído do convívio normal na escola, sendo tratadas de maneira inoportuna ao seu desenvolvimento, as consequências sociais são devastadoras.

A maneira inoportuna de tratar os adolescentes é proibida no art. 18 do ECA:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, *pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.* (grifo nosso)

Não há o que se falar em tratamentos desiguais (tratamentos inoportunos), aos adolescentes em cumprimento de medidas sócios-educativas, pois o art. 53, do ECA assim relata:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Além mais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 98 informa que, se por ação ou omissão, o Estado violar os direitos dos adolescentes, este deverá ser concedido ao adolescente medidas protetivas.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Esse curso possui como único objetivo melhorar a comunicação e o preparo dos professores e gestores aos adolescentes que se encontram cumprindo qualquer medida socioeducativas.

E o que se requer nesse projeto não está aquém do que acontece no cotidiano dos colégios públicos municipais, necessitando de medidas preventivas para evitarmos um colapso da sociedade.

Sendo assim, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe o art. 30, inciso I, c/c art. 23, inciso V, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como os que proporcionam meios de acesso à educação e à cultura como matéria em comento e, além disso, o tema ora discutido também corrobora com o um dos princípios fundamentais, no que se refere ao princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da Carta Maior:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:**

(...)

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana.”**

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”**

**“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.”**

***“Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local.”***

Diante do exposto, tendo em vista a urgente necessidade dessa preparação dos gestores e professores aos alunos em cumprimento de medidas socioeducativas, encaminho aos demais Pares desta Casa a propositura ora em lide, ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do projeto.

Recife, 07 de novembro de 2013.

**AIMÉE CARVALHO**  
Vereadora